



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

CONSULTA JURISPRUDENCIAL - INTEIRO TEOR

NUMERO ÚNICO: 01388-2009-002-16-00-8-RO
DES(A). RELATOR(A): LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
DES(A). PROLATOR(A) DO ACÓRDÃO: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2013 - **DATA DE PUBLICAÇÃO:** 27/06/2013

E M E N T A

DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME SUFICIENTE À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO. Em atendimento às circunstâncias do caso concreto, no exercício do juízo de proporcionalidade, o julgador pode, em quadro comparativo de situações, entender inexistente a ocorrência de dano moral à coletividade, por sua irrelevância. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de sentença oriunda da 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, proferida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em desfavor de ALTM S.A. Serviços de Manutenção.

Instruído o feito, o juízo a quo decidiu (fls. 902/903) julgar improcedente a demanda.

Irresignado, o Parquet Laboral recorre ordinariamente por meio da petição de fls. 906/918, ratificando o entendimento de que, ao deixar de pagar salários e verbas rescisórias a seus empregados, a empresa recorrida os privou de direitos que extrapolam a esfera individual, assumindo conotação social. Requer a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Não houve contrarrazões (certidão de fl. 922).

Em parecer, o MPT, por seu Procurador Marcos Sérgio Castelo Branco Costa, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 925/927).

É o breve relato.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto a tempo e modo. Pelo conhecimento.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho pretende o reconhecimento da existência de dano moral coletivo indenizável, em função de recorrente violação à ordem jurídica, consistente no atraso de pagamento de salários e verbas rescisórias.

No contexto da responsabilidade civil, a expressão dano moral tem significado técnico próprio, consistindo em dano pessoal não econômico, ou seja, extrapatrimonial, que atinge não os bens patrimoniais propriamente ditos de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, ou seja, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, assim considerados por alguns juristas a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a intimidade, a segurança, a imagem, o nome. Se violados de forma a causar sofrimento, humilhação, expondo o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, ensejam reparação.

Fala-se em dano moral coletivo quando a lesão extrapola o caráter individual e a esfera moral de uma comunidade é atingida. O sentimento ético da coletividade pode ser aviltado em seus valores, gerando o direito à indenização por prejuízos causados.

Em qualquer caso, a caracterização do dano moral pressupõe, necessariamente, a existência de prova inequívoca de prejuízo. Necessário que haja um resultado lesivo capaz de margear o ressarcimento, devendo o dano extrapatrimonial existir e ser descrito em sua essência para sobejar o direito à indenização.

Nesse aspecto, e antecipando o resultado do julgamento, entende-se que a situação exposta pelo MPT não se reveste de gravame suficiente à constatação da ocorrência de dano.

Conquanto alegado pelo autor, na peça vestibular da ACP, que "foi possível constatar que a

Ré efetuou o pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro de 2008 somente no dia 22 de dezembro de 2008, ou seja, muito além do prazo estipulado por lei" (fl. 03), os documentos de fls. 349/392 não possuem tal força probatória, isto é, deles não se extrai a certeza da competência a que se referem, apenas que na data mencionada (22/12/2008) foram efetuados pagamentos.

Agiu corretamente o juiz de origem quando, mesmo partindo da premissa de veracidade das alegações, em decorrência da revelia, não deixou de atentar às provas constantes dos autos. O ato decisório, a sentença, é fruto do seu sentir, desde que amparado por justo fundamento. O princípio do livre convencimento motivado o alberga e permite que transmude o texto da lei em norma aplicável ao caso concreto.

Nem mesmo quando ocorre a revelia e é aplicada a pena de confissão, é obrigado o magistrado a dar procedência ao pedido, caso dela não se convença. Cabe destacar, nessa senda, a existência dos depoimentos de fls. 36/37, colhidos durante o Procedimento Preparatório do MPT, nos quais antigos empregados da ré dão conta de atraso no pagamento de salários por até 10 dias, margem bem distinta daquela delineada pelo recorrente.

Em sede recursal, o d. MPT asseverou entender que "poderia o magistrado a quo até condenar a Recorrida em valor inferior ao requerido pelo Ministério Público do Trabalho, mas jamais poderia entender que tamanho desrespeito ao cidadão trabalhador e à ordem jurídica não merecem reparação" (fl. 917). Deve ser dito, em rechaço, que o julgador pode estar convencido de que a existência de dano mínimo pode se igualar à inexistência de dano, por sua irrelevância.

Nesse sentido, não é desarrazoada a sentença que, comparando o quadro apresentado (atraso no pagamento de salários) com circunstâncias de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo e de submissão de trabalhadores a risco de vida no ambiente de trabalho, optou pela negativa ao pedido formulado.

Veja-se, como exemplo, que o julgado transcrito na inicial remonta à infração de normas sobre a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho (fl. 21). Já houve ocasiões, nesta Corte, em que restou assentado que "o mero atraso no pagamento de salário não gera dano moral" (Processo RORA 01121-2010-005-16-00-3, julgado em 06/06/2012).

Assim, desse quadro comparativo, em atendimento às circunstâncias do caso concreto, no exercício do juízo de proporcionalidade, não se reconhece a ocorrência de conduta danosa a ensejar a reforma da decisão de primeiro grau.

Incólume a sentença ao negar a indenização pretendida.

A C Ó R D Ã O

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau.